

defesa e nulidade do processo. O fato de a "inidoneidade" da firma vendadora ter sido declarada por Comunicado DEAT-G não abala, mas sim reforça essa conclusão, pois o Comunicado não é lei, mas simples ato administrativo que, como todos os demais atos dessa espécie, exige motivação válida e comporta impugnação pela parte por ele afetada, impugnação esta que poderá conduzir à conclusão pela insubsistência ou ilegalidade da motivação e, conseqüentemente, à invalidade da declaração de inidoneidade e do próprio ato administrativo.

Proc. DRT-1 n. 26455/77, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 20.10.80 — Rel. Joaquim de Carvalho Júnior.

2557 — FEIJÃO PARA SEMENTE — Remessa promovida por produtor, com destino a Posto de Sementes, sem emissão de nota de produtor — Apelo parcialmente provido, excluída a exigência de ICM e reduzida a multa imposta — Decisão unânime.

São notórias as dificuldades com que se defrontam os produtores agropecuários para o desempenho de sua árdua, difícil e nobre missão. Não bastassem as peculiaridades da produção, em si, ainda encontram pela frente toda a sorte de obstáculos, desde a comercialização até o cumprimento de suas obrigações fiscais, justamente em face dessas peculiaridades. O caso em exame é uma prova inequívoca do que acima está sendo afirmado. O art. 52, por exemplo, estabelece o diferimento para as operações realizadas com feijão, nas condições que especifica. Acontece, todavia, que, no caso, o feijão destinava-se a semente. No momento da remessa, ainda não o era, por depender de análise do Posto de Sementes a que se destinava. Apenas após ter assumido essa condição, é que poderia gozar da isenção a que se refere a alínea "a" do inc. XIV, do RICM. A única saída é seu enquadramento na alínea "b", do mesmo inciso, que dispõe: "as saídas sejam promovidas por contribuintes registrados na Secretaria da Agricultura para o exercício da atividade de produção ou comercialização de sementes, ou pela Comissão de Financiamento da Produção". O recorrente deve ser enquadrado nesse benefício. Deparamos, por isso, com caso de não emissão de nota, em operação isenta, significando a prática de infração regulamentar.

Proc. DRT-11 n. 620/78, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 1.9.80 — Rel. Aurelino Pires de Campos Nóbrega.

2558 — ABATE — ICM recolhido sobre valor inferior ao da pauta fiscal — Subsistente exigência fiscal da diferença — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

A base de cálculo do imposto é o valor da operação de que decorrer a entrada do gado em pé, nunca inferior ao mínimo fixado em pauta fiscal (art. 339, I, § 1.º, do RICM). Desta forma, está clara e perfeitamente prevista a base de cálculo na legislação, não havendo razão para o não recolhimento do ICM com base no valor da operação, quando este superar o valor da pauta fiscal.

Proc. DRT-4 n. 1561/80, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 16.12.80 — Rel. Waldemar dos Santos.

2559 — CAFÉ BENEFICIADO — Falta de emissão de notas fiscais, por vendas, quando das saídas do produto do armazém geral onde se achava depositado, emitidas, apenas, as notas fiscais pelo armazém geral — Apelo parcialmente provido, reduzida a multa — Decisão não unânime apenas quanto à fixação do "quantum" da multa.

O cumprimento da obrigação de emitir documentação fiscal não pode ser considerado destituído de interesse, pois os prejuízos financeiros causados ao Município, partícipe do produto da arrecadação do ICM, devem ser levados em consideração. Como é sabido, as operações isentas, algumas não sujeitas ao imposto e aquelas — como as aqui notificadas — cujo crédito tributário tenha sido diferido, são computadas para efeito de apuração do valor adicionado, elemento-base para a apuração dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICM. Verificando, porém, a ocorrência dos pressupostos contidos no art. 534, do RICM, reduz-se a penalidade.

Proc. DRT-8 n. 1955/80, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 8.12.80 — Rel. Roberto Pinheiro Lucas.

2560 — DIPAMs. — Falta de entrega concernente a dois exercícios e entrega com incorreções, no que tange a outro exercício — Cancelada a exigência fiscal, quanto à declaração entregue, e relevada a multa, quanto às declarações não entregues — Decisão unânime.

A DIPAM relativa a um dos exercícios foi entregue dentro do prazo legal; o fato de que esse documento continha determinados erros não pode levar à penalização por falta de entrega. Quanto aos dois outros exercícios, a procedência do auto é patente, uma vez que a entrega da DIPAM deve ocorrer em repartição fiscal do Estado, dentro dos prazos fixados; o fato de ter o Contribuinte procedido à entrega dos documentos na Prefeitura Municipal pode, quando muito, demonstrar inexistência de procedimento doloso ou de má fé, prevalecendo, no entanto, infração às disposições tributárias.

Proc. DRT-1 n. 754/79, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 8.9.80 — Rel. Dirceu Pereira.

2561 — MILHO EM GRÃO — Apuração, via levantamento, de diferença de saídas a consumidores — Apelo provido, respeitada a isenção do produto ante a acusação fiscal — Decisão unânime.

Decorre do senso comum que o milho em grão não seria adquirido pelo consumidor, a não ser para destiná-lo como ração animal, por qualquer de suas modalidades, misturado ou não. Essa presunção, aqui não elidida pelo Fisco, termina por militar em favor da recorrente, a quem não há como deixar-se de conferir o benefício da dúvida (CTN, art. 112, II), ante a remota possibilidade de sua aquisição para consumo próprio. Daí que aplicável à espécie a isenção prevista na alínea "c", do inc. XII, do art. 5.º, do RICM, que não exclui a hipótese em debate, para efeito de gozo da franquia.

Proc. DRT-4 n. 4919/79, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 27.8.80 — Rel. Duclerc Dias Conrado.

2562 — CRÉDITO INDEVIDO — Oriundo de documentos fiscais que não corresponderam a uma efetiva entrada de mercadorias no estabelecimento — Contribuinte não notificado a proceder o estorno, vez que o AIIM é anterior ao Comunicado DEAT-G n. 3/78 — Apelo provido — Decisão unânime.

Se a finalidade do Comunicado DEAT-G é a de alertar o contribuinte para a ilegitimidade dos créditos usufruídos e determinar sejam os mesmos estornados, não poderia a recorrente cumprir aquele dispositivo, porque a autuação é anterior àquele Ato. Assim, para que se estabeleça um tratamento equânime, mister se faz que seja a recorrente notificada a estornar seus créditos, tidos como indevidos. Provê-se o recurso, com ressalva ao Fisco de novo procedimento, no caso de não cumprimento da notificação.

Proc. DRT-8 n. 887/78, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 27.8.80 — Rel. Edda Gonçalves Maffei.

2563 — LEVANTAMENTO ECONÔMICO — Diferenças não elididas pelo errôneo sistema de contabilização adotado pelo Contribuinte — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

O contribuinte pode escolher, a seu critério, a sistemática contábil que melhor se adapte às necessidades de sua empresa; não pode, porém, deixar de observar os princípios contábeis e a disciplina estabelecida no Código Comercial Brasileiro. Este exige que as operações sejam levadas a re-